



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 370/2017/GP.

CÂMARA MUN. DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Protocolo nº \_\_\_\_\_  
Data \_\_\_\_\_  
Horário \_\_\_\_\_  
SECRETARIA GERAL

Ipatinga, 20 de novembro de 2017.


Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, comunico que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 92/2017 que “Dispõe sobre denominação de via pública”, de iniciativa dessa Egrégia Casa Legislativa.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
IPATINGA – MG



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Mensagem de Veto**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 92/2017 que “*Dispõe sobre denominação de via pública*”, de iniciativa dessa Egrégia Casa, vejo-me conduzido, por motivo de inconstitucionalidade, a opor veto total à proposição.

Trata-se de via pública localizada no Bairro Caravelas, com início em frente ao n.º 790 da Rua Mossoró.

Não obstante o relevante propósito do legislador municipal de estabelecer denominação para logradouro público, não se trata, no caso em tela, de via oficial, eis que o parcelamento não é aprovado pela Prefeitura.

A proposição fere, portanto, o princípio da legalidade, norteador basilar na elaboração das normas, o qual determina que a atividade legislativa deva ser exercida em conformidade com as normas constitucionais, e que o poder regulamentar deve ser exercido dentro dos limites da lei.

A via que se pretende denominar está situada em parcelamento irregular, fora de área não loteada, não possui infraestrutura e encontra-se em área verde, conforme manifestação dos técnicos dos setores competentes da Prefeitura – cuja cópia ora se anexa. Assim, já nasce eivada de inconstitucionalidade a Proposição em exame, razão sobeja que nos leva a vetar, *in totum*, o Projeto de Lei em apreço.

Ademais, no que tange a preservação da Área Verde Municipal, a referida temática está disciplinada na Lei Municipal n.º 3.408/2014, nos seguintes dispositivos

“(…)

**TÍTULO II DAS NORMAS COMPLEMENTARES DO REGIME URBANÍSTICO**  
**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 9º** O parcelamento, a ocupação e o uso do solo, independentemente da zona urbana em que se situem, sujeitam-se às vedações e aos limites estabelecidos na legislação ambiental, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para as áreas de preservação permanente – APPs, e para as demais áreas protegidas ambientalmente, que compõem o Sistema Verde Municipal.

**CAPÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS**  
**Seção I Dos Requisitos Urbanísticos Gerais**

**Art. 43.** O parcelamento do solo, para fins urbanos, somente será admitido em áreas localizadas na Macrozona Urbana, integrantes do perímetro urbano da Sede do Município de Ipatinga, conforme delimitação contida no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
Gabinete do Prefeito  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*art. 61 e no Anexo VII – Mapa dos Perímetros Urbanos e Rural – do Plano Diretor.*

*§ 1º Nas Zonas de Proteção Ambiental – ZPAMs I, II e IV – é vedado o parcelamento do solo para fins urbanos.*

(...)”.

Nessa seara, considerando todo exposto acima, é possível perceber com clareza as diretrizes traçadas pelo legislador municipal no sentido de proteção da Área Verde no controle do crescimento urbano do Município.

Destarte, Senhor Presidente, Senhores Edis, a matéria examinada arrosta a Constituição da República, por sua ilegalidade, razão pela qual, com fundamento no art. 57 da Lei Orgânica Municipal, deixo de sancionar o Projeto de Lei nº 92/2017, devolvendo a proposição ao necessário reexame dessa Egrégia Câmara.

Respeitosamente,

Ipatinga, aos 20 de novembro de 2017.

Sebastião de Barros Quintão  
PREFEITO MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
MINAS GERAIS

493

**PORTARIA Nº 493/2017**

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

**RESOLVE:**

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Antônio José Ferreira, Wanderson Silva Gandra e Paulo Reis** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Totais aos Projeto de Lei nº 92, 105 e 116/2017**.

Ipatinga, 21 de novembro de 2017.

  
Nardyello Rocha de Oliveira  
PRESIDENTE

Postagem no sítio eletrônico CMI em 21 / 11 / 2017.

  
SECRETARIA GERAL